

DESPACHOGAB/UFLA/051/2018

Alteração no teor do despacho GAB/UFLA/050/2018 por motivo de omissão de teor de documento

REFERÊNCIA: Processo 23090.042228/2018-48

INTERESSADO: Estela Aparecida Oliveira Vieira

ASSUNTO:Recurso contra o resultado da Prova Escrita - Edital PRGDP nº 104/2018 - área: Práticas Educativas em Educação de Jovens e Adultos, Educação em espaços não escolares e Estágios.

Fundamentação: Lei nº 9.784/99, Resolução Cuni nº 006/2018, Edital PRGDP nº 104/2018.

À Banca do Concurso Edital PRGDP nº 104/2018 - área: Práticas Educativas em Educação de Jovens e Adultos, Educação em espaços não escolares e Estágios.

Trata-se o presente despacho de alteração no teor do Despacho GAB/UFLA/050/2018 quanto aos atos praticados pela Sra. **Estela Aparecida Oliveira Vieira**, inscrição nº: 1041800740, que candidatou-se a uma das vagas ofertadas pelo Edital PRGDP nº 104/2018, na área de **Práticas Educativas em Educação de Jovens e Adultos, Educação em espaços não escolares e Estágios**.

O referido certame teve como Banca Examinadora, designada pela Resolução CEPE nº 413, de 31 de outubro de 2018, os seguintes participantes:

- Vanderlei Barbosa (DED/UFLA) – Presidente

- Helena Maria Ferreira (DED/UFLA) – Vice-Presidente
- Amanda Valiengo(UFSJ)
- Francine de Paulo Martins Lima (DED/UFLA)
- Mônica de Ávila Todaro(UFSJ)

A data de realização do certame se deu em 19 de novembro de 2018 às 8h00 da manhã. As outras etapas do certame foram:

- Data de sessão de apuração prova escrita: **20/11/2018 - 8 horas**
- Prazo para vista e recurso contra a prova escrita: **21 e 22/11/2018**

A candidata **Estela Aparecida Oliveira Vieira**, inscrição 1041800740, obteve na prova escrita a seguinte nota: 57,8.

A candidata **Estela Aparecida Oliveira Vieira** a fim de averiguar a nota da prova escrita, submeteu à Banca Examinadora formulário para pedido de vista de prova escrita como prevê legalmente a Resolução CUNI 006/2018 no art. 22. Vejamos:

Art. 22. Compete ao Presidente da Banca Examinadora:
(...)

VI. conferir aos candidatos, **quando solicitada, vista de suas provas escritas**, acompanhado de pelo menos mais um membro da Banca Examinadora, lavrando ata para esse procedimento. (GRIFEI)

Continuando, no mesmo normativo art. 44,

Art. 44. Será assegurada ao candidato vista de suas provas e notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores.

§ 1º A fim de fundamentar o recurso contra a prova escrita, o candidato poderá solicitar à Banca Examinadora, por meio de documento escrito e assinado, **vista de sua prova** e notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores, observando-se o disposto no § 1º, do art. 44.

§ 2º Caberá à Banca Examinadora assegurar ao candidato a vista solicitada, de acordo com o § 1º, inclusive mediante fornecimento de cópias, lavrando ata para esse procedimento.

§ 3º A fim de fundamentar recurso contra o resultado do concurso, o candidato poderá solicitar à Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (PRGDP), por meio de documento escrito e assinado, vista de suas provas didática e/ou de títulos e notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores, no prazo de cinco dias corridos, a partir da divulgação do resultado na página eletrônica.

§ 4º Caberá à PRGDP, nos moldes previstos pelo parágrafo seguinte, assegurar ao candidato a vista, presencial, solicitada de acordo com o parágrafo precedente, inclusive mediante fornecimento de cópias, lavrando ata para esse procedimento.

§ 5º A abertura do envelope lacrado contendo os documentos relacionados ao concurso somente poderá ser feita com a presença de dois membros da PRGDP e, após o término dos trabalhos, todos os documentos deverão ser novamente lacrados e rubricados pelos presentes.

§ 6º O candidato terá acesso apenas aos documentos referentes às suas provas.

Pois bem.

Embora, a candidata tenha apresentado o seu pedido de vista no dia 21/11/2018, segundo consta do **Processo 23090.042228/2018-48** ela não obteve

resposta da Banca Examinadora quanto à solicitação feita, em tempo hábil que a permitisse formular substancial conteúdo de recurso.

Ora, é sabido que a concessão de vista da prova escrita é condição para elaboração de recurso quanto aos fatos da correção expressos em formulário pelos membros da Banca Examinadora. Diante da morosidade apresentada pela Banca examinadora, na formulação de resposta ao pedido de vista, a candidata ingressou com recurso.

A Resolução CUNI nº 006/2018, também disciplina em seu corpo normativo como será a admissibilidade dos recursos:

Vejamos:

Art. 45. Caberá recurso contra o resultado da prova escrita, formulado à Banca Examinadora, mediante requerimento no qual o interessado deve expor os fundamentos do pedido, podendo juntar documentos que tenham pertinência com o objeto da peça recursal, observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da presente Resolução.

§ 1º O prazo para interposição do recurso, incluindo o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da presente Resolução, **será de 2 (dois) dias úteis**, a contar da data da publicação do resultado na página eletrônica da UFLA, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º O recurso deverá ser autuado e remetido à PRGDP, que encaminhará ao Presidente da Banca Examinadora, que deverá submetê-lo imediatamente aos membros da banca.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou que esse for encerrado oficialmente de forma antecipada.

§ 4º O prazo para julgamento do recurso será de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º Na hipótese de a Banca Examinadora negar provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, caberá ao seu Presidente remeter o processo ao Reitor que, após o recebimento dos autos, terá o prazo de até dois dias úteis para tomada de decisão.

§ 6º A decisão proferida pelo Reitor será terminativa, **constituindo-se em última instância**.

§ 7º Na hipótese de a Banca Examinadora prover recurso(s) e houver majoração da(s) nota(s) do(s) requerente(s), este(s) será(ão) convocado(s) para as provas subsequentes, desde que sua(s) nota(s) seja(m) igual(is) ou superior(es) à nota do classificado na última colocação, independentemente do número de candidatos.

§ 8º O recurso não terá efeito suspensivo.

Observa-se da leitura do artigo 45, acima transcrito, que na oportunidade de se ingressar como recurso contra o resultado da prova escrita, a candidata poderia fazê-lo, inclusive, juntando-se para compor os autos, o seu pedido de vista de prova. Como já destacado, a candidata assim o pediu à Banca Examinadora, que se manifestou em resposta apenas no dia 22/11/2018 informando-a que concedê-lo-ia às 16 horas e 40 minutos daquele dia. Desse modo, a interessada teria menos de duas horas para formular seu recurso.

Partindo da premissa de que a concessão de vista da prova escrita é condição primordial para elaboração dos termos do recurso, reconhecendo ainda que o prazo para interposição do recurso, incluindo o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Resolução CUNI 006/2018, é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado na página eletrônica da UFLA, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, com a morosidade da Banca Examinadora percebe-se prejudicada as intenções subjacentes à decisão do Conselho Universitário da UFLA, ao aprovar resolução que prevê o direito de vista da prova escrita, quais sejam, garantir a transparência do processo de correção

bem como munir qualquer candidato de informações capazes de compor conteúdo de recurso contra o resultado da correção da prova.

No caso em tela, o prejuízo mencionado decorreria do tempo exíguo que a candidata disporia para averiguação do conteúdo da prova e elaboração do recurso, uma vez que conforme regra editalícia, ela teria os dias 21 e 22 de novembro de 2018, para efetivar a vista e interpor recurso contra o resultado da prova. Lidemos então com os fatos em questão:

- 1- A candidata **Estela Aparecida Oliveira Vieira** ingressou com o pedido de vista no dia 21/11/2018, primeiro dia após a publicação do resultado da prova escrita.
- 2- A Banca Examinadora por força da norma teria o dia 21/11/2018 bem como o subsequente para oferecer a vista, todavia, ela se manifestou quanto ao pleito da candidatasomente no dia 22/11/2018. Ela informou que o conteúdo da vista estaria disponível à interessada a partir das 16 horas e 40 minutos do dia 22/11/2018, especificamente neste ponto, convém realçar que o prazo para interposição de recurso se esgotaria neste mesmo dia às 18:00 horas, restando então prejudicada qualquer apreciação mais minuciosa bem como comprometendo também a elaboração do recurso.

Apesar de o pedido de vista e de recurso segundo a norma de concurso, acontecerem no mesmo período, ou seja, nos dois dias úteis subsequentes à divulgação das notas da prova escrita, a Coordenadoria de Seleção da PRGDP a fim de diminuir contratempos que possam surgir, entrega a todos os membros de Bancas Examinadoras, orientações acerca da norma e do edital, todas essas relativas à condução dos tramites atinentes ao concurso.

No que tange ao pedido de vista contra o resultado da prova escrita, as orientações emitidas pela Coordenadoria de Seleção são claras:

"Receber os pedidos de vista da prova escrita solicitados pelos candidatos (por escrito e assinado) e atendê-los em data, horário e local agendado e informado aos solicitantes pela banca, lavrando ata para esse procedimento **(observação: conceder vista ao candidato no dia em que protocolou o pedido)**."

Tais sugestões, como já dito, são apresentadas no intuito de minimizar as dificuldades que possam surgir na aplicação da norma.

Fato é que a morosidade da Banca Examinadora na apresentação de resposta ao pedido de vista da prova escrita parece ter sido interpretada como desarrazoada pela candidata levando-a a submeter pedido de recurso antes mesmo da manifestação da Banca.

Assim ela descreve a situação no formulário para recurso contra o resultado da prova escrita:

"Devido ao prazo para a solicitação de recurso e o não recebimento do retorno sobre a solicitação de vista, dentro dos parâmetros expostos no item 10.7 do edital e nos termos da Resolução CUNI 006/2018, entregue a banca examinadora na manhã do dia 21/11/2018 venho por meio deste interpor recurso contra o resultado da prova".

Ora, se a candidata obteve tardiamente a resposta do seu pedido de vista, existindo menos de 2 (duas) horas para análise do material e fundamentação do recurso, restou-lhe certamente prejudicada a interposição de seu recurso, pois, conforme o intitulado no art. 45 caput da Resolução CUNI nº 006/2018, a referida vista de prova, faria parte da composição processual, proporcionando à instância recursal uma melhor análise dos razões de recurso interpostas.

Ademais, neste momento, cabe chamar a atenção para outro fato importante relativo ao caso em tela, qual seja:

A candidata apresentou declaração datada do dia 22/11/2018 e também por ela assinada contendo os seguintes dizeres:

“Eu Estela Aparecida Oliveira Vieira, CPF 948784396-53, entrei com o pedido de vista no dia 21 de novembro para o concurso Edital 104/2018 e temendo espirar o prazo para acesso à prova entrei com o pedido de recurso. No entanto, professor Vanderlei Barbosa, presidente da Banca entrou em contato comigo, na tarde do dia 22 de novembro de 2018 para franquear a vista da prova. Como já havia protocolado o recurso optei por dar seguimento ao processo”.

Pois bem.

Embora a informação relativa à declaração emitida pela candidata, apensada ao processo 23090.042228/2018-48, não tenha sido mencionada no Despacho GAB/UFLA/050/2018, ela não altera substancialmente o teor da decisão já proferida:

“Anulação, a partir de 21.11.2018, dos atos praticados sob a égide do Edital PRGDP nº 104/2018”, tendo em vista não mais a omissão da Banca Examinadora, no que concerne a vista de prova solicitada pela candidata, pois a interessada desistiu do pedido de vista, mantendo no seu rol de interesse apenas a petição de recurso. Mas, ainda assim a decisão proferida deve ser mantida em virtude de alguns princípios gerais da Administração Pública aplicados à condução dos processos administrativos, são eles:

a- O Princípio da Autotutela

O princípio da autotutela visa ao controle exercido pela Administração Pública sobre seus próprios atos, vale dizer, o policiamento dos atos administrativos por ela perpetrados.

Pontue-se que o exercício desse controle se dá quanto ao mérito e à legalidade apenas dos atos administrativos, não se estendendo além desses. Cabe,

portanto, à Administração anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário.

De relevo elucidar que o assunto encontra-se positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme redação abaixo transcrita:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Insta acentuar que, além da previsão expressa da matéria contida no art. 53 da Lei nº 9.784/99, acima transcrito, o princípio da autotutela administrativa está consagrado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual, a *Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ainda sobre o tema, a Súmula nº 346, também da Excelsa Corte Constitucional, confere à Administração Pública o poder de declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A respeito do assunto, o doutrinador pátrio DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, em sua clássica obra intitulada *Curso de Direito Administrativo*, p. 104, afirma que:

“esse princípio exprime o duplo dever da Administração de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controle, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário.”

A Administração Pública tem, pois, o dever de rever os atos inoportunos, inconvenientes e ilegais por ela praticados, independentemente de provocação, podendo fazê-lo de ofício, com vistas a restaurar a situação de regularidade, já que é inadmissível a inércia e o desinteresse da Administração em face de situações irregulares.

Nessa mesma vertente, o renomado constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES, in *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 807, ao tecer comentários sobre o assunto, externa o seguinte pensamento:

“A administração pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, podendo anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que eles são inoportunos e inconvenientes, independentemente da atuação do Poder Judiciário.

Como salientam García de Enterría e Tomás Fernández, a autotutela “é um privilégio subjetivo da administração, que a utiliza quando for necessário, mas não necessariamente em todos os seus atos jurídicos”.

Esse é o entendimento consagrado pelo STF, em suas Súmulas 346 e 473:

- Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;
- Súmula 473: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Conclui-se, portanto, que, em razão da sujeição da Administração Pública aos imperativos da lei, cabe-lhe, por consectário, o controle da legalidade de seus atos. Dessa forma, não há como negar que o princípio da autotutela decorre do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II, e art. 37, *caput*).

b- Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se encontram expressos na Constituição da República, mas sim, estão positivados na testa do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que disciplina sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como de observância obrigatória por parte dos Agentes Públicos. Assim, veja-se:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (Grifo aposto).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são, na verdade, princípios gerais de direito, estabelecidos na legislação acima citada. É frequente a jurisprudência, sobretudo no âmbito do direito constitucional, tratarem razoabilidade e proporcionalidade como um único e mesmo princípio jurídico, entendendo que o princípio da proporcionalidade está contido no princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade revela os valores do bom-senso, da prudência e da moderação. Sua adoção confere justificção teleológica (finalística) aos atos administrativos, além de exprimir a ideia da menor ingerência possível do Estado, mediante a máxima da proibição de excesso.

Para o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*in Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 2007, p. 105), o princípio da razoabilidade significa que “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por que tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

“É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente *instrumentais*, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adscrive-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para – à face dos motivos que a suscitaram – atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar.

A *razoabilidade* – que, aliás, postula a *proporcionalidade* – a *lealdade e boa fé*, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável.

Deveras, como observa Garcia de Enterría, *os Princípios Gerais do Direito*, não se constituem em um abstrato reclamo da Moral ou da Justiça, porém são “uma condensação dos grandes valores jurídico materiais que constituem o *substratum* do Ordenamento e da experiência reiterada da vida jurídica”. In: (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, pp. 96-98),

Sobremodo no Estado de Direito, não se poderiam admitir medidas desproporcionadas em relação às circunstâncias que suscitaram o ato – e, portanto, assintônicas com o fim legal – não apenas porque conduta desproporcional é, em si mesma, comportamento desarrazoado, mas também porque representaria um extravasamento da competência.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao desenvolver o conceito do chamado princípio da razoabilidade, extraído de sua clássica obra *Curso de Direito Administrativo*, 6ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2010, p. 137, apregoa que “a técnica da interpretação conforme reflete uma manifestação do chamado *princípio da razoabilidade*, que preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar equivale a valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis”.

Alvitre-se que, tratando-se do princípio da proporcionalidade, o mesmo autor em epígrafe, na obra acima aludida, pp. 138-139, ensina que:

“O princípio da proporcionalidade passou a ser adotado amplamente como critério de composição de conflitos normativos, especialmente no tocante ao exercício de funções estatais.

Uma das peculiaridades do princípio da proporcionalidade consiste no reconhecimento de que a solução jurídica não pode ser produzida por meio do isolamento do aplicador em face da situação concreta. Não é possível extrair a solução pelo exame de textos legais abstratos. O intérprete tem o dever de avaliar os efeitos concretos e efetivos potencialmente derivados da ação de certa

alternativa. Deverá selecionar aquela que se configurar como a mais satisfatória, não do ponto de vista puramente lógico, mas em vista da situação real existente.

Michael Kohl esclarece que a “proporcionalidade de uma medida é estabelecida pela satisfação de um teste de três estágios: (1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação); (2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); (3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade *stricto sensu*).

Ou seja, a proporcionalidade se avalia por meio da comparação entre duas ou mais alternativas de atuação, consideradas sob três ângulos.”

Fazendo comentário sobre o princípio da proporcionalidade, FERNANDA MARINELA, in *Direito Administrativo*, 8ª ed., Niterói, Impetus, 2014, p. 57, preleciona que:

“O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, segundo padrões comuns da sociedade em que se vive, analisando sempre cada caso concreto. A atuação proporcional da autoridade pública exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa para uma parte. Por fim, o foco está nas medidas tomadas e mais extensas do que as requeridas para os casos concretos, sob pena de invalidação por violar a finalidade legal e, conseqüentemente, a própria lei.

Portanto, sendo a decisão manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade, violando assim o princípio da proporcionalidade, devendo o Poder Judiciário corrigir essa ilegalidade com a anulação do ato, sendo impossível anular somente o excesso. Diante desse contexto, também é possível a responsabilização do administrador público, inclusive pelo abuso de poder, o que pode ser configurado com o reconhecimento do excesso de poder ou do desvio de finalidade.”

O Professor CAIO TÁCITO lembra que a ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei. O Princípio da Razoabilidade (Proporcionalidade) é exatamente a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Ainda discorrendo sobre o tema, em razão de sua relevância no âmbito da Administração Pública, importante trazer à colação os ensinamentos expendidos por LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA:

Luiz Roberto Barroso decompõe a ideia de razoabilidade em três elementos: adequação entre meios e fins, necessidade-exigibilidade da medida e proporcionalidade em sentido estrito.

A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa.

Aprovada a correlação lógica dos meios e fins, então cabe averiguar a necessidade e exigibilidade da medida, o que importa em certificar a inexistência de meio menos gravoso para concretização dos objetivos visados.

A razoabilidade ainda engloba o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, caracterizado pela ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para fins de constatar se a medida é legítima. Percebe-se, desde logo, que também é decorrente da realização do supra princípio da legalidade.

É princípio básico do Direito, portanto, que todos os atos administrativos deverão obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme determina, com tintas fortes, o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e a jurisprudência e a doutrina pátrias acima colacionadas.

Ante todo o exposto, verifica-se que a morosidade da Banca Examinadora em exprimir resposta acerca do pedido de vista da prova escrita, apesar das orientações expressas pela Coordenadoria de Seleção da PRGDP quanto ao tema, feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exigindo da administração a aplicação do princípio da Autotutela para correção dos vícios processuais.

Além disso, é preciso considerar também dois importantes princípios previstos no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quais sejam o do Contraditório e o da Ampla Defesa. Em linhas gerais esses princípios correspondem ao direito de saber o que acontece no processo, bem como o direito de se manifestar na relação processual. Assim, se por um lado a Resolução CUNI 006/2018 previu a possibilidade do contraditório e da ampla defesa ao garantir ao interessado o direito de vista da prova escrita e de recurso contra os fatos da correção, a Banca Examinadora, em hipótese alguma, poderia prejudicar tal direito por meio de comportamento moroso.

Considerando, portanto, os fatos ocorridos, precisamente no que tange à morosidade da Banca Examinadora quanto ao pedido de vista da candidata, a Vice-Reitoria desta Universidade manifesta-se, com fulcro no que prediz o art. 50 da Lei nº 9.784/99 pelo seguinte:

Em observância ao **princípio da autotutela** que visa ao controle exercido pela Administração Pública sobre seus próprios atos, podendo a Administração anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário;

A vice-reitoria desta UFLA manifesta-se pela anulação, a partir de 21.11.2018, dos atos praticados sob a égide do Edital PRGDP nº 104/2018”, tendo em vista não mais a omissão da Banca Examinadora, no que concerne a vista de prova solicitada pela candidata, pois a interessada desistiu parcialmente do pedido formulado, mantendo no seu rol de interesse apenas a petição de recurso. Mas, ainda assim a decisão proferida deve ser mantida em virtude de alguns princípios gerais da Administração Pública aplicados à condução dos processos administrativos.

CONCLUSÃO

Posto isso, a Vice-reitora desta UFLA, decide em anular os atos a partir do dia 21 de novembro de 2018, data em que teve início o prazo para vista e recurso contra a prova escrita, referente ao concurso disciplinado pelo Edital PRGDP nº 104/2018, área: Práticas Educativas em Educação de Jovens e Adultos, Educação em espaços não escolares e Estágios, e, por conseguinte, determinar que a PRGDP tome as providências cabíveis para reabrir o prazo referente a vista de provas e interposição de recursos à interessada e aos candidatos aprovados na prova escrita e, nos termos da Resolução CUNI nº 006/2018, retomar o andamento do concurso,

realizando nova sessão de sorteio do tema da prova Didática e prosseguir até a finalização do concurso.

Que seja ainda oficialmente publicada essa decisão de forma a cumprir o princípio da publicidade, atingindo de forma eficaz os demais candidatos submetidos a esse certame.

Lavras, 12/12/2018.


ÉDILA VILELA DE RESENDE VON PINHO
Reitora em exercício